



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 22 de março..... de 19 83...

ACORDÃO Nº 105-0.063

Recurso nº 39.404 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente PEDRO JOSÉ MOURA LIMA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Omissão de Receitas - Decorrência - Tendo ficado decidido, no processo principal, que a empresa omitiu receitas ao efetuar depósitos bancários sem a devida comprovação de suas origens, segue-se, por decorrência, que tais rendimentos omitidos foram distribuídos automaticamente aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO JOSÉ MOURA LIMA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

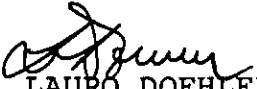
Sala das Sessões, em 22 de março de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenic Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/001.018/82-95

RECURSO Nº: 39.404

ACÓRDÃO Nº: 105-0.063

RECORRENTE Nº: PEDRO JOSÉ MOURA LIMA

R E L A T Ó R I O

PEDRO JOSÉ MOURA LIMA, contribuinte inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 092.685.537-91, residente e domiciliado na rua Jorge Lossio, nº 905, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói, recorre a este Tribunal Administrativo, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração, abrangendo os exercícios de 1979/1980, anos-base de 1978 e 1979, respectivamente, como decorrência do auto de infração lavrado contra a empresa BOIBOM CARNES LTDA., CGC nº 28.908.499/0001-59, na qual o interessado possui 50% do capital social.

O Delegado da Receita Federal confirmou o auto, uma vez que, no processo principal tinha ficado demonstrado que a empresa da qual o impugnante é sócio omitira receitas e estas são consideradas distribuídas aos sócios.

No recurso voluntário o interessado invoca preliminar de nulidade, já que, não tendo ainda sido decidida a lide no processo principal, não cabe autuação, por decorrência. No mé- *gmr*

Acórdão nº 105-0.063

rito, afirma, em síntese, não ter ficado configurada a infração cometida pela empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Relator

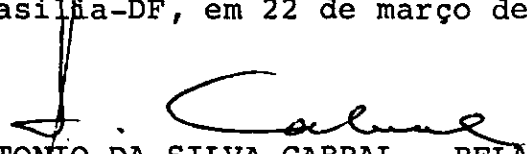
O recurso é tempestivo.

Não cabe a preliminar de nulidade, eis que a decisão de primeira instância se baseou no que fora decidido no processo principal.

No mérito, cabe a decorrência invocada pela fiscalização, porquanto no Processo nº 0730/001.012/82-09, objeto do Recurso Voluntário nº 86.229, foi declarada a omissão de receitas. Não comprovando, com documentos idôneos, a origem dos depósitos bancários frente à sua disponibilidade de rendimentos, ficou caracterizada a omissão de receitas, sujeitando-se a empresa à tributação, conforme Acórdão nº 105-0.008.

Assim sendo, sou pela não acolhida da preliminar de nulidade e, no mérito, voto pelo não provimento do recurso, uma vez que a omissão de receitas por parte da empresa faz supor que estas foram distribuídas automaticamente aos sócios. *dp*

Brasília-DF, em 22 de março de 1983.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR